SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008806-31.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Antecipação de Tutela / Tutela

Específica

Requerente: Maria Doris Neves

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Maria Doris Neves move(m) ação contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que moveu ação declaratória de inexigibilidade de débito relativa à aquisição de um veículo realizada fraudulentamente em seu nome, que julgada procedente e transitou em julgado. Entretanto, surpreendeu-se com a inscrição do seu nome no CADIN pela ré, em razão do não pagamento de IPVA. Pede a declação de inexistência de qualquer débito em relação ao veículo.

Contestação apresentada, alegando-se a perda de interesse processual.

Intimada, a parte autora não ofereceu réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A autora foi inscrita no CADIN (pág. 15) por dívida de IPVA relativa ao veículo em relação ao qual, na 4ª Vara Cível (págs. 11/14), ficou claro que a autora foi vítima de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

estelionatário, que indevidamente contratou em seu nome.

Forçoso, pois, o acolhimento da ação.

Não é caso de perda de interesse processual porque ainda que o réu tenha cancelado a inscrição no CADIN e o lançamento tributário, remanesce a necessidade de se declarar a ausência de responsabilidade da autora por qualquer débito em relação ao veículo, inclusive para exercícios outros.

Também deve ser expedido o ofício ao Ciretran, como solicitado na inicial.

Julgo procedente a ação para declarar que a inexistência de quaisquer débitos da autora, passados ou futuros, perante o réu, relativamente ao veículo placa EVR-5771.

Oficie-se ao Ciretran, com cópia de págs. 11/14 e desta sentença, a fim de que este desvincule o veículo em questão, placa EVR-5771, da pessoa da autora, definitivamente, pois ela foi vítima de estelionato, não possuindo qualquer relação com o veículo.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 08 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA